



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL, Nº 6.055 DE 08 DE JULHO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCAIS ONDE ANIMAIS SÃO MANTIDOS E EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM INSUMOS DESTINADOS A ANIMAIS, DO CRIME E DAS PENAS RELATIVOS À PRÁTICA DE ATO DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS E DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei ficam obrigados a afixarem placa que explicita o crime e as penas decorrentes da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como conter o indicativo da probabilidade de que no local onde ocorram maus-tratos também há risco de conter violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entendem-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais, bem como aqueles que vendem insumos destinados aos animais.

Art. 2º - Fica também obrigada a afixação desta placa nos locais onde são realizadas exposições, torneios, concursos, exposições e outras atrações ou atividades que envolvam animais de qualquer espécie.

Parágrafo único - As placas deverão ser em número suficiente à proporção do local onde os animais estiverem mantidos e exibidas de modo destacado e de fácil visualização.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa será confeccionada em material rígido, plástico ou metálico, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou semelhantes;

II – a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá o seguinte texto: “A PRÁTICA DE ATOS DE ABUSO E



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

MAUS-TRATOS DE ANIMAIS É CRIME. PODENDO SER PUNIDO COM 02 (DOIS) A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. CUIDADO! EM LOCAIS ONDE OCORREM MAUS-TRATOS EM ANIMAIS TAMBÉM PODERÁ CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO SE OMITA, DENUNCIE!”

III – as letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso II;

V – a placa deverá mencionar a numeração desta Lei.

Parágrafo único - A confecção, instalação e conservação das placas constituem ônus do estabelecimento e deverão informar o número do disque-denúncia municipal, através do qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias acerca da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, de que trata esta Lei, sem necessidade de identificação.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá ao órgão competente.

Art. 5º - O descumprimento das obrigações contidas nesta Lei, poderá constituir infração administrativa, sujeitando o estabelecimento comercial ou responsável às seguintes infrações:

I – no primeiro descumprimento o estabelecimento comercial será notificado por escrito e orientado como deverá proceder para cumprir a determinação desta Lei;

II – no segundo descumprimento o estabelecimento comercial será advertido por escrito e será dado pelo agente um prazo de 30 (trinta) dias;

III – no terceiro descumprimento e seguintes o estabelecimento comercial será multado em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), a ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico.

Parágrafo único – Não será punido o estabelecimento que divulgar as informações contidas no artigo 3º desta Lei em suas páginas de mídias sociais ou em seu site.

Art. 6º - Os valores arrecadados decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para se adequarem às exigências constantes da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.**

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

**CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES**

Procurador Geral